

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº126/2011/DENOP/SRH/MP
ASSUNTO: Cessão e Ressarcimento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA acerca da legalidade da cessão e respectivo ressarcimento dos valores relativos ao salário do empregado público, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pertencente ao quadro de pessoal do Banco do Brasil, que ocupa o cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 3, naquele Ministério, desde de 3 de janeiro de 2011.

ANÁLISE

2. A consulta objeto dos autos originou-se da negativa da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MPA em ressarcir ao Banco do Brasil, os valores decorrentes da cessão do empregado público XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, que exerce no âmbito daquele Ministério o cargo de Assessor Técnico – DAS 3, lotado na Assessoria Internacional – ASIN/GM/MPA.

3. O referido órgão setorial de recursos humanos, por meio do Ofício nº 228/2011- CRH/SPOA/MPA (fls. 18), assim justificou a impossibilidade do ressarcimento pleiteado pelo Banco do Brasil:

2. Conforme dispõe o Art. 11 do referido Decreto, as cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice- Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis, 4,5,6, e de Natureza Especial ou equivalentes.

3. Após análise por parte desta Coordenação Geral de Recursos Humanos, verificamos que este Ministério vem contrariando os princípios estabelecidos na legislação supracitada, ao reembolsar as despesas decorrentes da cessão do senhor

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, tendo em vista que o cargo exercido pelo referido servidor, neste Ministério, é distinto do exigido no Art. 11, acima descrito.

4. Diante disso, cabe informar que o Ministério da Pesca e Aquicultura observará os procedimentos estabelecidos na legislação vigente não mais reembolsando as despesas decorrentes da cessão do senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

4. O Banco do Brasil, por sua vez, em resposta a Ofício nº 228/2011-CRH/SPOA/MPA se manifestou no sentido de que a cessão do empregado obedece à determinação contida no §1 do art. 11 do decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001 e, ainda que assim não fosse, seria devido o ressarcimento dos valores relativos ao período em que está na condição de cedido no MPA (fls. 19).

5. Na seqüência, a Assessoria Internacional – Gabinete do Ministro de Pesca e Aquicultura, órgão de lotação do empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, mediante Memorando ASIN/GM/MPA nº 14, de 2 de maio de 2011, endereçado ao Senhor Secretário-Executivo, se manifestou acerca do assunto nos seguintes termos:

5. Desta Forma, observa-se que o servidor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por se encontrar cedido ao Governo Federal desde 1995 e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) desde 2004, atende tanto a exceção do parágrafo 1º do Decreto nº 4.050, de 12/12/2011 quanto ao benefício do art. 8º da Lei nº 11.958, de 26/06/2009, que permitem o ressarcimento dos valores referentes à sua cessão, mesmo no caso de DAS-3.

6. Em resposta ao Memorando da Assessoria Internacional, a Secretaria Executiva do MPA, por meio da Nota Técnica nº 02/2011 SPOA/SE/MPA, haja vista a controvérsia instaurada acerca da legalidade da cessão do empregado - divergência de entendimento entre CGRH e Assessoria Internacional, ambas do MPA, encaminhou os autos à Consultoria Jurídica daquele órgão, para análise conclusiva da questão objeto da mencionada controvérsia.

7. A Consultoria Jurídica daquela Pasta exarou o PARECER JURÍDICO – CONJUR/MPA Nº 162/2011(fl.20/23), no qual concluiu:

a) *Ex vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.050 de 2011, a Administração Pública Federal Direta pode solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- b) Segundo o disposto no art. 6º do Decreto nº 4.050 de 2001, é do órgão ou entidade cessionário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido;
- c) O ônus da cessão ou requisição prevista no *caput* do art. 6º do Decreto nº 4.050 de 2001, não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União, não havendo, nesse caso, falar-se em reembolso de despesas;
- d) A cessão do servidor com ônus para a Administração Pública Federal Direta deve obedecer ao disposto nos incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 4.050 de 2001, somente sendo cabível para a ocupação de cargos DAS de níveis 4, 5 e 6 ou de Natureza Especial ou equivalentes, ou ainda DAS de nível 3, desde que destinado à de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

8. Finalmente, a Secretaria Executiva do MPA encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos Humanos para esclarecimentos *“quanto ao procedimento a ser adotado em relação a permanência do servidor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, empregado público pertencente aos quadros do Banco do Brasil que se encontra cedido atualmente a este Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, atuando como assessor Técnico lotado na Assessoria Internacional”*.

9. É o relatório.

10. Compulsando os autos verifica-se a existência dos seguintes atos administrativos referentes à cessão/requisição do empregado, em ordem cronológica:

- a) **17 de agosto de 1995** - Aviso nº 510, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Agricultura, do abastecimento e da Reforma Agrária solicitou a **cessão** do empregado. (fls. 31);
- b) **10 de outubro de 1995** - Nomeação para o cargo DAS-102.3, no Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura, do abastecimento e da Reforma Agrária (Portaria nº 666, publicada no Diário Oficial da União, 10 de outubro de 1995, fls.89);
- c) **2 de abril de 2004** - a Presidência da República **requisitou**, com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, o empregado conforme Ofício nº 176/SE-C.Civil/PR (fls.93);
- d) **2 de agosto de 2004** - o Ministério da Fazenda autoriza a **cessão** do empregado para exercer o cargo de Assessor Técnico, código DAS 102.3, na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (fls. 8);

- e) **23 de agosto de 2004** - Nomeação do empregado para exercer o cargo de Assessor Técnico, código DAS 102.3, na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Portaria nº 226, publicada no Diário Oficial da União, 23 de outubro de 2004, fls.9);
- f) **9 de janeiro de 2008** - o Ministério da Fazenda autoriza a **prorrogação** da cessão do empregado para Presidência da República, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de **23 de agosto de 2007**, mediante Ofício nº 025/2008/SPOA/SE-MF (fls. 10);
- g) **18 de fevereiro de 2009** - o Ministério da Fazenda autoriza a **prorrogação** a cessão do empregado até **23 de agosto de 2009**, todavia, para exercer a Função Gratificada - FG 3, na Secretaria Especial da Pesca (Portaria nº 236, publicada no Diário Oficial da União, 18 de fevereiro de 2009, fls. 11);
- h) **26 de fevereiro de 2010** - o Ministério da Fazenda autoriza a **prorrogação** da cessão do empregado até **23 de agosto de 2010**, para **continuar** a exercer a Função Gratificada - FG 3 (Portaria nº 156, publicada no Diário Oficial da União, 18 de fevereiro de 2009, fls. 12);
- i) **3 de janeiro de 2011** - o Ministério da Fazenda autoriza a **prorrogação** da cessão do empregado até 23 de agosto de 2011, contudo, para exercer o cargo de Coordenador da Assessoria Internacional – DAS 101.3 (Portaria nº 1.224, publicada no Diário Oficial da União, 18 de fevereiro de 2009, fls. 13).

11. Preliminarmente à análise do objeto dos autos necessário se faz, com vistas a propiciar o melhor entendimento do assunto, colacionar os conceitos dos institutos de cessão, requisição, reembolso, órgão cessionário e órgão cedente, elencados no art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *verbis*:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: **ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado**, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II- cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **ou para atender situações previstas em leis específicas**, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III- reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV - Órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V- Órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido (grifo nosso).

12. Cabe destacar que, a requisição poderá ocorrer inclusive, sem que haja nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, a exemplo do ocorre com as requisições para a Defensoria Pública-Geral da União (art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995) e da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982).

13. Observa-se que no caso em apreço, o empregado inicialmente (ano de 1995) fora **cedido** ao extinto Ministro de Estado da Agricultura, do abastecimento e da Reforma Agrária para exercer cargo em comissão (DAS-102.3).

14. Ocorre que, em meados de 2004, nos termos do Ofício nº 176/SE-C.Civil/PR (fls.93), a Presidência **requisitou** o empregado com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. ([Vide Lei nº 12.462, de 2011](#))

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

15. Deste modo, com base na conceituação dada pelo Decreto nº 4.050, de 2011 ao instituto da requisição, e no pedido da Presidência da República, que fundamentou sua solicitação no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995 – requisição de caráter irrecusável-, conclui-se que o empregado público XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX à época, (ano 2004), foi disponibilizado àquela Presidência na condição de requisitado, e nomeado para exercer o cargo de Assessor Técnico, código DAS 102.3, na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que posteriormente foi transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009.

16. No caso da Presidência da República, a requisição de servidores e empregados públicos poderá ocorrer inclusive na hipótese de nomeação para cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 3, 2 e 1,

conforme exceção prevista no *caput* do art. 11 do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, *verbis*:

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, **à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República**, somente ocorrerão para o exercício de :

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

§ 1º As cessões já autorizadas sob a égide do Decreto nº 925, de 10 de setembro de 1983, poderão ser mantidas, desde que manifestado o interesse pelo órgão cessionário e observado, quanto ao reembolso, as disposições deste Decreto. § 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003 (grifo nosso).

17. Depreende-se do *caput* do artigo supracitado, que a Presidência da República não se submete à limitação imposta pelo inciso I, deste modo, possível a utilização do instituto da requisição nos casos de nomeação para cargo em comissão DAS 3,2 e 1, mesmo que implique em reembolso ao cedente.

18. Quanto ao ônus pela remuneração do empregado cedido ou requisitado e o consequente reembolso dos salários, o Decreto nº 4.050, de 2001, dispõe que:

Art. 6º **É do órgão ou da entidade cessionária**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista**, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. **O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União** (grifo nosso).

19. Consoante disposto no referido normativo, compete ao órgão cessionário o ônus pela remuneração do empregado cedido ou requisitado, exceto nos casos de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos do Tesouro Nacional para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

20. No caso dos autos, o Banco do Brasil, empresa de origem do empregado, não recebe recursos do Tesouro Nacional para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, razão pela qual é devido o reembolso relativo ao salário do empregado requisitado à época, pela Presidência.

21. Demonstrada a condição de requisitado do empregado e a obrigatoriedade de reembolso pela Presidência da República ao cedente (Banco do Brasil), resta esclarecer se, após a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério, persiste a condição de requisitado, com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

22. A Lei nº 11.958, de 2009 tratou, de forma específica, da situação funcional dos servidores requisitados em exercício na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República quando da sua transformação em Ministério, bem como do remanejamento dos cargos e funções da Secretaria, para aquela Pasta Ministerial. Transcreve-se os art 5º e 8 da Lei nº 11.958, de 2009: .

Art. 5º Ficam transformados:

I - o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

II - o cargo de Secretário Adjunto, DAS-101.6, distribuído para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca nos termos do [inciso II do caput do art. 40 da Lei n º 10.683, de 28 de maio de 2003](#), em Secretário DAS-101.6.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal:

I - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Pesca e Aquicultura: 1 (um) DAS-6, 7 (sete) DAS-5, 53 (cinquenta e três) DAS-4, 18 (dezoito) DAS-3, 77 (setenta e sete) DAS-2, 69 (sessenta e nove) DAS-1, 19 (dezenove) FG-1, 23 (vinte e três) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3;

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: 5 (cinco) DAS-5, 19 (dezenove) DAS-4, 24 (vinte e quatro) DAS-3, 13 (treze) DAS-2 e 5 (cinco) DAS-1; e

III - as seguintes Gratificações de Representação da Presidência da República, destinadas à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: 5(cinco) GR-V, 7 (sete) GR-IV, 3 (três) GR-III, 6 (seis) GR-II e 6 (seis) GR-I.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes da estrutura da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca ficam remanejados para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º Até que seja feita a primeira nomeação decorrente da realização de concurso público para constituição de seu quadro de pessoal próprio, o Ministério da Pesca e Aquicultura poderá requisitar servidores de órgãos ou entidades da administração pública federal para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Aos servidores que se encontrarem requisitados para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em 29 de julho de 2008

aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às requisições ocorridas a partir de 30 de julho de 2008 (grifo nosso).

23. O empregado, consoante detidamente demonstrado, em 29 de julho de 2008, estava requisitado para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência (Ofício nº 025/2008/SPOA/SE-MF fls. 10), situação que **não** se subsume ao descrito no art. 8º da Lei nº 11.958, de 2009.

24. O referido artigo preservou a condição de requisitado dos empregado e conseqüentemente, aplicar-se-á nesta situação as regras inerentes a status original (requisitado pela Presidência), o que possibilita a ocupação de cargo em comissão DAS-3, conforme exceção prevista no art. 11 do Decreto nº 4.050, de 1990.

25. Todavia, na hipótese de exoneração do empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX do cargo em comissão DAS- 3, e nova nomeação em cargo em comissão no âmbito do MPA, esta não permanecerá revestida do status de requisição pela Presidência da República (art. 8º da Lei nº 11.958, de 2009). Assim, sua cessão deve obedecer o disposto no art. 11 do Decreto 4.050, de 2001.

26. Deste modo, com base na legislação de regência do assunto, especialmente no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995 e no Decreto 4.050, de 2001 e, ainda, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 11.958, de 2008, que resguardou a situação daqueles empregados e servidores que se encontravam requisitados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República **em 29 de julho de 2008**, portanto, antes da sua transformação em Ministério, entende-se pela legalidade da **requisição** do empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, que exerce junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura o cargo em comissão - DAS, nível 3.

27. Ressalte-se que compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura ressarcir ao Banco do Brasil, os valores relativos ao salário do empregado, na forma estabelecida no Decreto 4.050, de 2001, haja vista que na transformação da Secretaria em Ministério, a Lei nº 11.958, de 2008 foi garantida a aplicação do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995

àqueles que se encontravam requisitados em 29 de julho de 2008, inclusive no que se refere ao ressarcimento.

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, conclui-se pela legalidade da requisição do empregado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ainda que para o exercício de cargo em comissão DAS- 3, e pela necessidade do Ministério da Pesca e Aquicultura ressarcir à Empresa Pública cedente, os valores referentes ao salário do empregado.

29. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Pesca e Aquicultura, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Chefe da Divisão de Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme proposto.

Brasília, 08 de setembro de 2011.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos